



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 95.525 - SP (2018/0048443-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : **GABRIEL FERREIRA DE OLIVEIRA (PRESO)**
ADVOGADO : **VAGNER BARBOSA LIMA - SP150935**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO TRIPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL A *QUO*. SUPRESSÃO. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DA CONDUTA. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. A alegação de excesso de prazo para a formação da culpa não foram enfrentadas pela Corte *a quo*, o que impede o conhecimento da questão diretamente por este Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.

2. O *habeas corpus* não é o meio adequado para a análise de alegação de inocência por exigir, necessariamente, uma avaliação do conteúdo fático-probatório, procedimento incompatível com a via estreita do *writ*, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.

3. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

4. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, evidenciada pela gravidade da conduta (associar-se a outros 5 corréus para subtrair caminhão baú carregado de eletroeletrônicos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mediante o uso de arma de fogo e com restrição de liberdade das vítimas). A prisão preventiva, portanto, mostra-se indispensável para garantir a ordem pública.

5. As condições subjetivas favoráveis do recorrente, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

6. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de abril de 2018(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 95.525 - SP (2018/0048443-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : GABRIEL FERREIRA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : VAGNER BARBOSA LIMA - SP150935
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por GABRIEL FERREIRA DE OLIVEIRA - preso cautelarmente por suposta infração aos arts. 288, parág. único, 157, § 2º, I, II e V, c/c os arts. 29 e 69, todos do Código Penal - contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 0048471-57.2017.8.26.0000).

Nas razões do presente recurso, a defesa alega, em síntese, não estarem presentes os requisitos autorizadores da medida constritiva cautelar previstos no art. 312 do CPP, destacando que o recorrente sequer foi reconhecido pelas vítimas como autor do roubo.

Sublinha não ser o réu contumaz na prática delituosa, mas sim, trabalhador, esforçado e que sempre garantiu o seu sustento e de sua família.

Sustenta, ainda, a existência de excesso de prazo para a formação da culpa.

Diante disso, requer a revogação da prisão preventiva do recorrente.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento do recurso (e-STJ fls. 172/177).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 95.525 - SP (2018/0048443-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Busca-se, em síntese, no presente *writ*, a revogação da prisão cautelar do recorrente denunciado por roubo triplamente circunstanciado e formação de quadrilha. Contudo, o pleito não merece prosperar.

Inicialmente, alega o recorrente a existência de constrangimento ilegal diante do excesso de prazo para a formação da culpa. Quanto ao ponto, contudo, verifica-se que o Tribunal de Justiça, ao julgar o *writ* originário, nada dispôs sobre o tema, limitando-se a examinar a existência ou não dos requisitos autorizadores da medida constritiva cautelar.

Dessa forma, inviável o conhecimento da questão suscitada no presente recurso diretamente por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância, uma vez que a tese não chegou a ser apreciada pelo Tribunal estadual. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados do STJ:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PLEITO DE FIXAÇÃO DE REGIME PRISIONAL MAIS BRANDO. NOTÍCIA DE SUPERVENIÊNCIA DE PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. RECURSO JULGADO PREJUDICADO. TESE DE NÃO CONFIGURAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE ANTE A NÃO OCORRÊNCIA DA PROGRESSÃO. INTERESSE RECURSAL DEMONSTRADO. ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO. TESE DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A IMPOSIÇÃO DO REGIME MAIS GRAVOSO. QUESTÃO NÃO APRECIADA NO HABEAS CORPUS ORIGINÁRIO. APELAÇÃO PENDENTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Ainda que o despacho juntado do juízo das execuções, determinando o aguardo da decisão sobre o incidente de regressão, não tenha o condão de demonstrar o alegado equívoco da decisão agravada ao julgar prejudicado o writ - uma vez que denota ter havido anterior progressão ao regime intermediário, vê-se de todo modo dar-se caso de supressão de instância, pois não apreciada a pretensão pelo Tribunal de origem, fato que obsta a análise da questão por este Sodalício.

(...).

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC 40.054/SP, Rel



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, DJe 21/10/2014).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DUPLA TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADES NO INQUÉRITO POLICIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. DECRETO PRISIONAL FUNDAMENTADO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I - A tese recursal relativa à eventuais nulidades ocorridas no inquérito policial sequer foi analisada pelo eg. Tribunal a quo, ao fundamento de que não foram apresentados documentos comprobatórios do alegado, razão pela qual o mandamus impetrado na eg. Corte de origem foi parcialmente conhecido.

II - Assim sendo, fica impedida esta eg. Corte de analisar a quaestio ventilada no recurso, sob pena de indevida supressão de instância, já que o eg. Tribunal a quo não se manifestou acerca das alegadas nulidades.

(...). Recurso ordinário conhecido em parte e, nesta parte, desprovido. (RHC 45.246/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 13/10/2014).

Passo ao exame da presença dos requisitos autorizadores da medida constritiva cautelar.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

Destaco os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte que traduzem bem essa compreensão: STF, HC n. 128.615 AgRg, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 18/8/2015, publicado em 30/9/2015; STF, HC n. 126.815, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Ministro EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 4/8/2015, publicado em 28/8/2015; STJ, HC n. 321.201/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015 e STJ, HC n. 296.543/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 2/10/2014, DJe 13/10/2014.

No caso, estes foram os motivos declinados pelo Juízo processante para decretar a prisão preventiva do recorrente (e-STJ fls. 98/99):

2 - Acolho, o requerimento ministerial,, para converter a prisão em flagrante em prisão preventiva, na forma do art. 310, inc, II, do CPP,em sua atual redação. Existem, nos autos, prova da materialidade do delito (tráfico de drogas, roubo e receptação, em tese), punido com reclusão (pena máxima superior a 4 anos - tráfico de drogas e roubo, em tese) e detenção (receptação, em tese), e indícios suficientes da autoria, conforme exsurge dos elementos colhidos no auto de prisão em flagrante; notadamente os depoimentos dos agentes encarregados da diligência. Guardas Municipais de Cotia receberam notícia de roubo de caminhão no Rodoanel, que teria sido visto Raposo Tavares, no município de Cotia. Iniciaram o patrulhamento com vistas e receberam nova informação de que, o veículo estaria em Ibiúna. Com o apoio, de outras viaturas da Guarda Municipal e da Polícia Militar, seguiram para o local indicado e lograram êxito em encontrar dois indivíduos a pé, perto de um veículo Cruze, estacionado, em frente a um sítio. Os. indivíduos, foram identificados como: Rafael e Ronaldo indagados, afirmaram que eram de Osasco e que estavam ali para descarregar uma carga. Nesse momento, houve uma correria dentro do sítio um veículo Honda City tentou se evadir por outra saída, sendo abordado. Na condução do veículo Honda City, estava o indiciado Felipe enquanto Gabriel estava no banco do passageiro. Indagados, disseram que tinham ido até o sítio para ver um cavalo e ajudaram a descarregar o caminhão, negando participação no roubo. O documento de Gabriel foi encontrado dentro do veículo Cruze, Outros dois indivíduos, identificados como Reginaldo e Leandro, forma abordados dentro do sítio, onde estava o caminhão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

roubado, com a porta do baú aberta. O baú estava vazio. Reginaldo se identificou como proprietário do sítio, afirmando que as demais pessoas estavam descarregando o caminhão. Foram encontradas diversas caixas de mercadorias guardadas em duas cocheira e no depósito. Também foram localizadas máscaras e simulacros de arma. No interior da residência de Reginaldo foram encontrados diversos utensílios ainda dentro das caixas, além da quantia de R\$ 400,00. Na cocheira, foram localizados 36 pacotes de maconha (55,7kg) e um pacote de cocaína (1,1kg). A conduta praticada, em tese, pelo(a)s autoado(a)(s), é daquelas que tem subvertido a paz social. Presentes, neste instante, circunstâncias justificadoras da manutenção de sua custódia, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Com efeito, não há nos autos indicativos seguros da vinculação ao distrito da culpa. Não há, ainda, comprovante de ocupação lícita. Não há como ser deferida a liberdade, neste momento, pois necessário resguardar a ordem pública, já que a sociedade se vê constantemente atormentada pela prática de fatos como o presente, ensejadores de crimes patrimoniais, de desestabilização familiar e de violência, em termos gerais, bem como pro presente o risco de se frustrar a aplicação da lei penal já que não há garantias de que, uma vez concedida a liberdade, não se frustrará o regular andamento do feito, subtraindo-se a ação da justiça criminal. Importante, ainda, a custódia para impedir eventuais recidivas, prováveis em razão da aparente inserção em ambiente pernicioso. O delito em questão é insuscetível de fiança, não há possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares pois não há aparato de fiscalização adequado. Ademais, prematura incursão aprofundada no mérito, inclusive quanto a eventual privilégio, cuja aplicação somente será viável após regular instrução, a possibilitar melhor compreensão dos fatos, e aferição concreta das situações pessoais. Plenamente justificada, pois, a manutenção da custódia cautelar, que ora determino, restando prejudicado os pleitos benéficos à defesa.

O Tribunal *a quo*, por sua vez, manteve a custódia cautelar nos seguintes termos (e-STJ fls. 140/141):

O paciente foi preso em flagrante e está sendo processado pela suposta prática de roubo majorado e associação criminosa, porque estariam associados para o fim específico de cometer crimes e porque, em 14 de setembro de 2017, em tese, ele e outros cinco corréus teriam subtraído, para si, mediante ameaça cora emprego de arma de fogo, o caminhão VW/8.150, placas DIE-3066, avaliado em R\$ 53.600,00, bem como as mercadorias que estavam em seu interior, avaliadas em R\$ 89.0561,06, de propriedade da empresa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

José Norberto dos Santos Transportes ME, e dois aparelhos celulares, de propriedade das vítimas Cleiton da Silva Almeida e Alex Sandro Jesus de Paula.

Pelas cópias juntadas aos autos, verifica-se haver provas da materialidade do crime e suficientes indícios de autoria.

A prisão em flagrante do paciente foi convertida em preventiva em decisão fundamentada (cópias às fls. 89/91), com análise do caso concreto e vistas à garantia da ordem pública e à aplicação da Lei Penal, tendo a digna Magistrada de primeiro grau, na decisão de conversão do flagrante em preventiva, destacado a gravidade concreta dos delitos.

Posteriormente, o pedido de liberdade provisória foi indeferido de forma justificada (fls. 97/99), tendo ficado ressaltado, dentre outros pontos, que "a periculosidade dos acusados está evidenciada nestes autos pelos indícios colhidos em sede policial, que demonstram a prática de roubos, mediante grave ameaça, com a utilização de arma de fogo para a subtração dos bens acima indicados (caminha e sua carga e bens do motorista e ajudante)".

E, de fato, trata-se de roubo majorado e associação criminosa, delitos graves, em que o paciente e os corréus supostamente teriam subtraído um caminhão e sua carga de eletrodomésticos e eletroeletrônicos, utilizando-se de arma de fogo para exigir tais bens.

Tais circunstâncias indicam ousadia e periculosidade, e demonstram a necessidade de tratamento mais rigoroso, com a manutenção da prisão preventiva, sendo insuficientes, no presente caso, as medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Anoto, no mais, que alegações de primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita não são suficientes, por si sós, para a obtenção do benefício pleiteado.

Por fim, os demais argumentos, principalmente em relação à inocência do paciente, referem-se ao mérito da ação penal e não podem ser aqui analisados diante dos estreitos limites de cognição do habeas corpus.

Não há, destarte, qualquer constrangimento ilegal a ser afastado. Por esses motivos, meu voto denega a presente ordem.

Como se vê, a segregação cautelar foi decretada pelo Tribunal estadual, em razão da periculosidade do paciente, evidenciada pela gravidade da conduta (associar-se a outros 5 corréus para subtrair caminhão baú carregado de eletroeletrônicos, mediante o uso de arma de fogo e com restrição de liberdade das vítimas).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, "se a conduta do agente – seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime – revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade" (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).

No caso, entendo que a medida está justificada para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.

Registre-se, ademais, que eventuais condições subjetivas favoráveis, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. Assim, inviável a aplicação das medidas cautelares alternativas, consoante dispõe o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, a título de exemplo:

Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal (RHC n. 56.302/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 16/6/2015, DJe 22/6/2015).

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso e, nessa extensão, nego-lhe provimento.**

É o voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0048443-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 95.525 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00484715720178260000 004850000 1581/2017 15812017 4850000 RI0048R5Q0000

EM MESA

JULGADO: 10/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: GABRIEL FERREIRA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	: VAGNER BARBOSA LIMA - SP150935
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: FELIPE DIEGO DA SILVA
CORRÉU	: RONALDO SILVA SOUZA
CORRÉU	: LEANDRO DE LUCA REBOUCAS PAVECHI
CORRÉU	: REGINALDO APARECIDO PINTO DE CAMARGO
CORRÉU	: RAFAEL BALAROTTI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.